



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 1976/2024/MF

Brasília, 16 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 503, de 14.12.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 2934/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que solicita “informações sobre as garantias apresentadas pela empresa CEA Equatorial junto às instituições financeiras públicas ou privadas das quais tenha tomado crédito, os valores e condições dos contratos e o Plano de Aplicação de todos os recursos recebidos”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício Diretoria Corporate and Investment Bank – 2023/002, do Banco do Brasil, o Ofício 011/2023/DERAT, da Caixa Econômica Federal, o Ofício SECRE 2023/167, do Banco da Amazônia, e o Ofício Gapre-2024/0011, do Banco do Nordeste do Brasil, em anexo.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 17/01/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39576314** e o código CRC **E484AEAD**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383434>

2383434

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.109214/2023-18.

SEI nº 39576314



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383434>

2383434

Ao Senhor
FERNANDO HADDAD
Ministro da Fazenda
Brasília-DF

Assunto: **Resposta ao Requerimento de Informação nº 2983/2023, de 18/12/2023 da Câmara dos Deputados**

Senhor Ministro,

Em atendimento ao Requerimento nº 2983/2023, de 18/12/2023, emitido pela Câmara dos Deputados, informamos sobre o Grupo Equatorial:

- A Empresa Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA Equatorial não possui cadastro no Banco do Nordeste, tampouco relacionamento ou negócios com nossa instituição financeira.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Presidente

aap.df.gmf@economia.gov.br

Av. Dr. Silas Munguba, 5700 - Passaré
60743-902 - Fortaleza-CE - Brasil
SAC: 0800.7283030 - Ouvidoria: 0800.0333033
E-mail: relacionamento@bnb.gov.br
Homepage: www.bancodonordeste.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383434>

2383434



Ofício Gapre-2023/

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383434>

ASSINATURAS DO DOCUMENTO

OFÍCIO - GAPRE-2024/0011 - MINISTÉRIO DA FAZENDA - FERNANDO HADDAD

Este documento foi assinado eletronicamente por:



Assinatura Digital:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383434>

Negócios de Atacado
SBS - Quadra 04 Lote 3/4
Ed. Matriz I – 11º Andar
70.070-140 - Brasília - DF

Ofício nº 011/2023/DERAT #PÚBLICO

Brasília, 21 de dezembro de 2023

À Senhora
Claudia Tavares
Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P
70.048-900 – Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2983/2023

Senhora Chefe da ASPAR,

1. Reportamo-nos ao Despacho, recepcionado em 18 de dezembro de 2023, por meio do qual esse Ministério encaminhou o Requerimento de Informação da Câmara (RIC) nº 2983/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que *“Requer informações ao Ministério da Fazenda sobre as garantias apresentadas pela empresa CEA Equatorial.”*

2. O referido Requerimento apresenta os seguintes questionamentos: *“1- Que garantias que foram apresentadas pela empresa CEA Equatorial junto ao Banco do Amazônia e demais instituições financeiras, públicas ou privadas, das quais tenha tomado crédito; 2- Quais os valores e condições dos referidos contratos?; 3- Qual o Plano de Aplicação de todos os recursos recebidos?.”*

3. No tocante aos empréstimos concedidos pela CAIXA, esclarecemos que as operações de crédito firmadas com o Grupo Equatorial, foram realizadas com recursos livres, ou seja, de natureza privada e estão abrangidas pela proteção de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

4. Ressalta-se que o caso não se enquadra nas hipóteses permissivas previstas no parágrafo terceiro do art. 1º da LC 105/01:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383434>

Art. 1º

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

5. Desta forma, tratando-se de operação bancária realizada com pessoa jurídica de direito privado sem utilização, ainda que parcialmente, de recursos públicos, incide o dever de sigilo bancário para esta Instituição Financeira, inviabilizando o fornecimento das informações solicitadas.

6. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

SUELY PATRAO
BURIHAM:21502766825

Assinado de forma digital por
SUELY PATRAO
BURIHAM:21502766825
Dados: 2023.12.21 12:47:22 -03'00'

SUELY PATRÃO BURIHAM
Diretora
Diretoria Executiva da Rede de Atacado





Ofício SECRE nº 2023/167

Belém (PA), 28 de dezembro de 2023.

Ao Sr.

Philippe Barbosa

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral Administrativa, Análise Legislativa e Demandas Parlamentares

Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos

Gabinete do Ministro

Ministério da Fazenda

Brasília (DF)

Assunto: **RIC 2983/2023**

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção ao Ofício SEI nº 67760/2023/MF, de 18.12.2023, para atendimento ao Requerimento de Informação nº 2983/2023, de autoria do Deputado Federal Acácio Favacho, apresentamos, a seguir, o levantamento das operações firmadas através do Banco da Amazônia com a empresa CEA EQUATORIAL:

LEVANTAMENTOS DAS OPERAÇÕES CEA EQUATORIAL (PA)

CNPJ: 04.895.728/0001-80 EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Contrato	Valor Contratado (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Emissão	Vencimento	GARANTIA
FNO 007-08-0013-8	115.406.734,23	91.111.731,22	23/12/2008	30/05/2027	1.CAUÇÃO MEDIANTE CDB: Vinculado ao pagamento das obrigações, no valor de R\$5.400.000,00 2.PENHOR DE RECEBÍVEIS: Referente a Receitas provenientes da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, no valor de R\$5.400.000,00
TOTAL	115.406.734,23	91.111.731,22			3.AVAL: Equatorial Energia S/A - CNPJ: 03.220.438/0001-73

PLANO DE APLICAÇÃO:

- Construções Civis e Outros.....R\$70.779.989,44
 - Máquinas e Equipamentos Nacionais.....R\$43.950.113,07
 - Elaboração do Projeto.....R\$676.631,72
- Total.....**R\$115.406.734,23**

DIREÇÃO GERAL: Av. Presidente Vargas, 800 - Belém / PA
CEP 66017-901 – Fone: (91) 4008-3510
Alcir.erce@basa.com.br/ presi@bancoamazonia.com.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383434>

2383434

Contrato	Valor Contratado (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Emissão	Vencimento	GARANTIA
FNO 007-09-0008-6	2.660.547,30	1.011.645,60	14/08/2009	30/05/2027	<p>1.CAUÇÃO MEDIANTE CDB: Vinculado ao pagamento das obrigações, no valor de R\$5.400.000,00</p> <p>2.PENHOR DE RECEBÍVEIS: Referente a Receitas provenientes da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, no valor de R\$5.400.000,00</p>
TOTAL	2.660.547,30	1.011.645,60			<p>3.AVAL: Equatorial Energia S/A - CNPJ: 03.220.438/0001-73</p>

PLANO DE APLICAÇÃO:

- Construções Civis e Outros..... R\$790.229,88
 - Máquinas e Equipamentos Nacionais..... R\$1.870.317,42
- Total..... **R\$2.660.547,30**

Contrato	Valor Contratado (R\$)	Saldo Devedor	Emissão	Vencimento	GARANTIA
RPL 007-20-0050-3 Giro Amazônia com garantia Fidejussória	R\$62.427.844,50	R\$90.435.262,78	16/04/2020	30/09/2034	
TOTAL	R\$62.427.844,50	R\$90.435.262,78			<p>AVAL: Equatorial Energia S/A - CNPJ: 03.220.438/0001-73</p>

Atenciosamente,
 ALCIR BRINGEL
 ERSE:
 ALCIR BRINGEL ERSE
 Secretário Executivo 08771014268
 2023-12-29 09:
 51:01
ALCIR BRINGEL ERSE
 Secretário Executivo





Diretoria Corporate And Investment Bank – 2023/002
São Paulo (SP), 27 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado
Ministério da Fazenda
Brasília (DF)

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em atenção ao pedido de informações “sobre as garantias apresentadas pela empresa CEA EQUATORIAL junto às instituições financeiras públicas ou privadas das quais tenha tomado crédito, os valores e condições dos contratos e o Plano de Aplicação de todos os recursos recebidos”, objeto de requerimento de informação nº 2983/2023, da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Acácio Favacho, informamos da impossibilidade do fornecimento em face do disposto no artigo 1º da Lei Complementar 105, de 10.01.2001, por se tratar de serviço de natureza bancária coberto pelo manto do sigilo bancário.

2. No caso do Poder Legislativo Federal, o qual integra o requisitante, as solicitações de informações sigilosas dependerão de prévia aprovação pelo Plenário da Câmara ou do Senado, consoante disposições do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar 105/2001, *verbis*:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º (...)

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383434>

2383434

suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

3. Por sua vez, o cumprimento dessas formalidades deve constar expressamente no Ofício de requisição de informações, consoante dispõe o artigo 8º do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

4. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 22.801-6 – DF, entendeu pelo não cabimento de interpretação extensiva em casos da espécie, conforme se depreende de parte do voto do Eminent Relator, Ministro Menezes Direito, *verbis*:

(...) O legislador conferiu esses poderes ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e 2º do art. 4º).

Verifica-se, ainda, que a Lei Complementar em questão foi exaustiva acerca da matéria. Nessa hipótese, embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei que tratou do tema, não cabendo interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, a Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário.

Esclareço, ainda, que não se trata de sobrepor o interesse particular ao interesse público, mas, tão-somente, aplicar a legislação pertinente ao tema “sigilo das operações financeiras”, tendo a Lei Complementar tratado exaustivamente da questão, prevendo a possibilidade de quebra do sigilo bancário por determinação do Poder Judiciário (art. 3º), do Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, **após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º 2º do art. 4º).** (grifado)

(...)

5. Nada obstante o § 2º do Art. 50 da Constituição Federal conferir poderes às



mesas da Câmara e do Senado para requisições de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* desse dispositivo, esse poder encontra óbice nas informações cobertas pelo sigilo bancário, devendo seguir o rito previsto na Lei Complementar 105/2001, com aprovação prévia dos plenários das respectivas Casas ou Comissões Parlamentares de Inquérito.

6. Registre-se, por fim, que a quebra de sigilo bancário fora das hipóteses previstas na Lei Complementar 105/2001, constitui crime e sujeita os responsáveis às penalidades previstas em seu art. 10.

7. No que tange à presente requisição, verifica-se que o requerimento realizado pelo Exmo. Sr. Deputado Acácio Favacho foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e não pelo Plenário da Câmara ou do Senado, tampouco por uma comissão parlamentar de inquérito, conforme exige o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 105/2001.

8. Assim, conforme exposto alhures, o Banco do Brasil encontra-se impossibilitado legalmente de prestar as informações requisitadas.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
 JOAO FRANCISCO FRUET JUNIOR
Data: 28/12/2023 11:50:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO FRANCISCO FRUET JÚNIOR
Diretor



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383434>